SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2548196 - SE (2024/0013597-2)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	E J S S (MENOR)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. PROGRESSÃO *PER SALTUM*. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que revogou a progressão *per saltum* da medida socioeducativa de internação para liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade.

2. O Tribunal de origem fundamentou a necessidade de maior cautela na progressão da medida socioeducativa, considerando a gravidade do ato infracional praticado, análogo a roubo majorado, com emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas, bem como pelo fato de que a progressão *per saltum* inviabilizaria a consecução das finalidades da Lei, notadamente o caráter punitivo e pedagógico da medida de internação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade na decisão proferida pelo Tribunal de origem que revogou a progressão *per saltum* da medida socioeducativa e divergiu do laudo psicossocial e do juízo de primeira instância.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem decidiu motivadamente, considerando as peculiaridades do caso concreto e a gravidade do ato infracional, justificando a necessidade de progressão gradual das medidas socioeducativas.

5. O laudo psicossocial favorável ao adolescente não vincula o Tribunal, que pode sopesar o parecer em conjunto com outros elementos do processo, em observância ao princípio do livre convencimento motivado.

6. A progressão *per saltum* foi considerada inadequada, pois poderia frustrar o caráter punitivo e pedagógico da medida de internação, comprometendo o processo ressocializador do adolescente.

Documento eletrônico VDA44783923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/12/2024 12:48:27
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2024. Código de Controle do Documento: b2a6f252-f4cd-4af1-bd0a-9f7de8adbd74

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A decisão sobre a progressão de medida socioeducativa deve ser motivada e considerar as peculiaridades do caso concreto. 2. O laudo psicossocial não vincula o magistrado, que pode decidir com base em outros elementos do processo. 3. A progressão *per saltum* pode ser inadequada se comprometer o caráter punitivo e pedagógico da medida de internação".

Dispositivos relevantes citados: ECA, art. 121; Lei nº 12.594/2012, art. 42, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.323.204/SE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023; STJ, AgRg no HC 754.125/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023; STJ, AgRg no HC 727.945/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA44783923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/12/2024 12:48:27
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2024. Código de Controle do Documento: b2a6f252-f4cd-4af1-bd0a-9f7de8adbd74

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2548196 - SE (2024/0013597-2)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	E J S S (MENOR)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. PROGRESSÃO *PER SALTUM*. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que revogou a progressão *per saltum* da medida socioeducativa de internação para liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade.

2. O Tribunal de origem fundamentou a necessidade de maior cautela na progressão da medida socioeducativa, considerando a gravidade do ato infracional praticado, análogo a roubo majorado, com emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas, bem como pelo fato de que a progressão *per saltum* inviabilizaria a consecução das finalidades da Lei, notadamente o caráter punitivo e pedagógico da medida de internação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade na decisão proferida pelo Tribunal de origem que revogou a progressão *per saltum* da medida socioeducativa e divergiu do laudo psicossocial e do juízo de primeira instância.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem decidiu motivadamente, considerando as peculiaridades do caso concreto e a gravidade do ato infracional, justificando a necessidade de progressão gradual das medidas socioeducativas.

5. O laudo psicossocial favorável ao adolescente não vincula o Tribunal, que pode sopesar o parecer em conjunto com outros elementos do processo, em observância ao

Documento eletrônico VDA44783928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/12/2024 12:48:06
Código de Controle do Documento: 52d7534c-73f7-4b35-8c9b-c30e534dc2f3

princípio do livre convencimento motivado.

6. A progressão *per saltum* foi considerada inadequada, pois poderia frustrar o caráter punitivo e pedagógico da medida de internação, comprometendo o processo ressocializador do adolescente.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão sobre a progressão de medida socioeducativa deve ser motivada e considerar as peculiaridades do caso concreto. 2. O laudo psicossocial não vincula o magistrado, que pode decidir com base em outros elementos do processo. 3. A progressão *per saltum* pode ser inadequada se comprometer o caráter punitivo e pedagógico da medida de internação".

Dispositivos relevantes citados: ECA, art. 121; Lei nº 12.594/2012, art. 42, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.323.204/SE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023; STJ, AgRg no HC 754.125/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023; STJ, AgRg no HC 727.945/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por E J S S em face da decisão de fls. 563/570, de minha lavra, que conheceu do seu agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, negar-lhe provimento.

Neste ponto, o *decisum* objurgado reputou que o Tribunal de origem expôs concretamente as razões pelas quais divergiu do laudo psicossocial e revogou a progressão *per saltum* da medida socioeducativa, de modo que não há ilegalidade nos fundamentos adotados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe – TJSE.

No presente agravo regimental (fls. 577/592), a defesa, após breve síntese processual, reiterou as razões já expostas no seu apelo nobre, no sentido de que o TJSE considerou a gravidade em abstrato do ato infracional para revogar a progressão *per saltum* da medida socioeducativa. Asseverou que não foram apresentados fundamentos concretos para divergir do laudo psicossocial e do Juízo de primeira instância, de modo que resta caracterizada patente ilegalidade.

Requereu, assim, a reconsideração do *decisum* ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental pelo colegiado, a fim de que o seu apelo nobre seja

Documento eletrônico VDA44783928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/12/2024 12:48:06
Código de Controle do Documento: 52d7534c-73f7-4b35-8c9b-c30e534dc2f3

provido.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que impugnados os fundamentos da decisão agravada, bem como observados os limites do recurso especial.

Contudo, em que pesem os argumentos apresentados pela defesa, tem-se que o *decisum* objurgado deve ser mantido incólume pelos seus próprios fundamentos.

Denota-se da conjuntura fática analisada que o Tribunal de origem fundamentou a necessidade de se observar maior cautela na progressão da medida socioeducativa, para o fim de reinserir o reeducando de modo eficaz e gradativo no meio aberto, bem como pontuou que a progressão *per saltum* frustraria o caráter punitivo da medida e poderia prejudicar o andamento pedagógico positivo inicialmente obtido com a internação.

Para ilustrar, colaciona-se novamente as disposições do acórdão proferido pelo Tribunal de origem (fls. 464/468 – grifo nosso):

> *"Como se vê, o presente Agravo de Instrumento versa sobre a possibilidade ou não de substituição imediata da medida de internação pelas medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade, sem que o adolescente cumpra, por determinado período, a medida socioeducativa intermediária.*
>
> *No caso dos autos, entendo que os argumentos lançados na peça recursal são suficientes para modificar a decisão combatida.*
>
> *De início, insta consignar que preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente que as medidas socioeducativas, dentre elas a internação, possuem caráter pedagógico, visto que objetivam a reeducação e proteção integral do adolescente que comete conduta infracional, de forma que a privação da liberdade deve ser mantida pelo tempo necessário para a ressocialização do adolescente infrator.*
>
> *Noutro lado, consoante a disposição da Lei n° 12.594/12, que instituiu o SINASE — Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e que regulamenta a execução das medidas socioeducativas, objetiva a responsabilização do adolescente pelas consequências lesivas do ato infracional praticado, incentivando, sempre que possível, a sua reparação; a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento e, ainda, a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de*

Documento eletrônico VDA44783928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/12/2024 12:48:06
Código de Controle do Documento: 52d7534c-73f7-4b35-8c9b-c30e534dc2f3

direitos, observados os limites previstos em Lei (artigo 1°, §2°, incisos I, II e III).

Sendo assim, para que se possa alcançar os objetivos descritos na Lei supracitada, três pilares possuem especial relevância, quais sejam, a responsabilização do adolescente, a educação dele e sua proteção integral.

A responsabilização do adolescente visa fazer com que ele compreenda as consequências negativas de sua conduta, direcionando-o para uma reflexão crítica dela. Daí a importância da promoção da consciência familiar e comunitária.

A educação deve ser promovida ao adolescente de modo a proporcionar-lhe a dimensão ético pedagógica.

Já a perspectiva da proteção integral, refere-se ao fato de que é dever de todos (família, sociedade e Estado) assegurar os direitos que são inerentes aos adolescentes que cometem atos infracionais, evitando que sejam alvo de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesta perspectiva, deve-se avaliar o cumprimento das medidas socioeducativas, cabendo ao magistrado verificar o bom andamento delas em cada caso concreto, fazendo a progressão para uma medida mais branda, a regressão para uma medida mais rigorosa ou, ainda, a prorrogação ou substituição de medidas quando assim necessitar.

No caso em tela, a medida de internação foi aplicada em decorrência da prática dos atos infracionais análogos aos delitos de roubo majorado em concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo e tráfico de drogas, tendo sido cumprida, provisoriamente, por aproximadamente 09 (nove) meses.

Apesar de não ter sido cumprido o prazo máximo para medida socioeducativa (artigo 121 do ECA), o magistrado singular concluiu cabível, com base no Plano Individual de Atendimento do Adolescente (PIA) às fls. 70/76 do feito de origem, a substituição da medida de internação pelas medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade.

Entrementes, embora o Relatório supracitado tenha apontado para um comportamento evolutivo do adolescente, o ato infracional praticado (roubo majorado) foi grave, com emprego de violência (arma de fogo) e em concurso de agentes, demonstrando, assim, uma necessidade maior cautela no retorno deste menor ao convívio social, levando-se em consideração o risco à sociedade, somado ao processo ressocializador do adolescente.

Como pontuado na decisão liminar do presente recurso, merece destaque o fato de que: 'embora o Plano Individual de Atendimento do Adolescente (PIA), às páginas 304/308 do feito de origem (Execução n° 20231100177), seja favorável ao adolescente, apontando para um comportamento evolutivo do infrator, entendo que as alegações do agravante são

Documento eletrônico VDA44783928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/12/2024 12:48:06
Código de Controle do Documento: 52d7534c-73f7-4b35-8c9b-c30e534dc2f3

> ***plausíveis e se sobre põem ao relatório supracitado, sobretudo com o objetivo de impedir a reiteração da prática de infrações, e observando a natureza preventiva e reeducativa das medidas que devem ser aplicadas adequadamente'.***
>
> ***Portanto, tais condições demandam acentuada cautela na progressão da medida socioeducativa para uma reinserção eficaz e gradativa do educando no meio aberto.***
>
> ***A progressão gradual das medidas socioeducativas atinge, de modo mais eficaz, os propósitos ressocializadores, reeducadores e retributivos almejados pelo ECA.***
>
> *[...]*
>
> ***A inserção do menor, diretamente nas medidas de liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade, neste momento, não só frustra o caráter punitivo da medida, convolando-se em estímulo à reincursão no cometimento de atividades ilícitas, como pode prejudicar o andamento pedagógico positivo inicialmente obtido com a internação, comprometendo o êxito do retorno do adolescente no seio social.***
>
> ***Deste modo, a progressão per saltum, com a aplicação da liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade de forma prematura, a meu sentir, não se afigura a melhor solução para o caso em deslinde."***

Destarte, infere-se que a Corte *a quo* decidiu motivadamente a respeito da questão referente à progressão da medida socioeducativa, atentando-se às peculiaridade do caso concreto e ao fato do ato infracional ter sido praticado em concurso de pessoas, com violência e com emprego de arma de fogo. Neste ponto, o TJES reputou que a progressão *per saltum* inviabilizaria a consecução das finalidades da Lei, notadamente o caráter punitivo e pedagógico da medida de internação.

Cumpre ressaltar novamente que o laudo psicossocial favorável ao adolescente não vincula o Tribunal de origem, que, ao proferir o *decisum*, analisou o parecer em conjunto com os demais elementos presentes na execução, em observância ao seu livre convencimento motivado, razão pela qual não se vislumbra ilegalidade nos fundamentos adotados.

Para corroborar, os precedentes constantes na decisão agravada se amoldam perfeitamente à hipótese dos autos (grifos nossos):

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO. SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PELA MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA. DECISÃO AGRAVADA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA PROVER O RECURSO ESPECIAL. PROGRESSÃO PER*

Documento eletrônico VDA44783928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/12/2024 12:48:06
Código de Controle do Documento: 52d7534c-73f7-4b35-8c9b-c30e534dc2f3

SALTUM. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. RECOMENDÁVEL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento assente no sentido de que, embora a progressão de medida socioeducativa seja de livre convencimento do juízo, este deverá apresentar justificativa idônea quanto à progressão da medida de internação diretamente para a medida de liberdade assistida, não vinculada ao relatório multidisciplinar do adolescente.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.323.204/SE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MEDIDA SOCIEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A LATROCÍNIO. PROGRESSÃO À LIBERDADE ASSISTIDA. PARECER MULTIDISCIPLINAR. CARÁTER NÃO VINCULANTE. INDEFERIMENTO JUSTIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cabe ao Juiz decidir motivadamente sobre a progressão da medida socioeducativa, em atenção à sua função pedagógica. O parecer da equipe multidisciplinar não vincula o Magistrado que, consoante a prerrogativa do livre convencimento, poderá sopesá-lo em conjunto com os demais dados da execução, como entender correto.

2. Não se verifica ilegalidade na decisão que indeferiu a transferência de adolescente responsabilizada por ato análogo a latrocínio, da internação à liberdade assistida, haja vista as peculiaridades do caso concreto.

3. O Tribunal destacou o histórico psiquiátrico da menor, o uso abusivo de drogas, episódios de overdose e de tentativas de suicídio, o problema de sobrepeso e sua evolução lenta e conturbada durante o atendimento socioeducativo, tudo a justificar a necessidade de manutenção da internação por mais algum tempo, para melhor observar seu desenvolvimento.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 754.125/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023.)

ECA. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDUTA ANÁLOGA AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTOS CONCRETOS. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. AGRAVO

Documento eletrônico VDA44783928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/12/2024 12:48:06
Código de Controle do Documento: 52d7534c-73f7-4b35-8c9b-c30e534dc2f3

DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - A teor dos arts. 99 e 100 do ECA, as medidas socioeducativas podem ser substituídas a qualquer tempo pelo Juízo da Execução, levando-se em conta as necessidades específicas de proteção integral dos interesses da criança e do adolescente.

III - A gravidade do ato infracional e os antecedentes do menor são fatores que, isoladamente, não impossibilitam a substituição da internação por medida menos gravosa, a teor do art. 42, § 2º, da Lei n. 12.594/2012.

IV - Na hipótese, inexiste flagrante ilegalidade a ser sanada pela via do writ, uma vez que, da leitura do v. acórdão vergastado, evidencia-se que, para o restabelecimento da medida de internação, levou-se em consideração a finalidade da Lei n. 8.069/90.

V - Conforme entendimento consolidado no âmbito desta col. Corte, a existência de relatório técnico favorável à progressão de medida socioeducativa não vincula o magistrado, de modo que, in casu, o Tribunal de origem justificou a continuidade da internação do menor com base em dados concretos dos autos constante, inclusive nos relatórios da equipe técnica da Fundação CASA, exarando, mormente "a existência de metas a serem trabalhadas no tocante à conscientização do educando sobre sua responsabilidade infracional", pois, "O adolescente compreende as motivações que o levaram a praticar o ato infracional, porém não apresenta consciência de sua responsabilidade, em alguns momentos verbaliza que será liberado."

Qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada, demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 727.945/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO MENOR. GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA À PESSOA (ECA, ART. 122, I). PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL À PROGRESSÃO. NÃO

Documento eletrônico VDA44783928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/12/2024 12:48:06
Código de Controle do Documento: 52d7534c-73f7-4b35-8c9b-c30e534dc2f3

VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "O art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação nas hipóteses de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta" (RHC 46.709/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 13/5/2014; HC 268.351/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 6/2/2014; RHC 35.366/PA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 5/12/2013; HC 189.893/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD, Desembargadora convocada do TJ/SE, QUINTA TURMA, julgado em 18/6/2013).

2. In casu, a internação foi mantida com fundamentação adequada, eis que embasada nas condições pessoais do adolescente e na violência do ato infracional equiparado ao delito de estupro de vulnerável.

3. Outrossim, as conclusões do relatório técnico, favoráveis à progressão de medida socioeducativa, não vinculam "o magistrado, que pode, em face do princípio do livre convencimento motivado, justificar a continuidade da internação do menor com base em outros dados e provas constantes dos autos" (AgRg no HC 282.288/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, julgado em 12/12/2013; HC 296.682/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23/9/2014; RHC 37.107/PA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 19/12/2013).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 527.822/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PROGRESSÃO À LIBERDADE ASSISTIDA. PARECER MULTIDISCIPLINAR. CARÁTER NÃO VINCULANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cabe ao Juiz decidir motivadamente sobre a progressão da medida socioeducativa, em atenção à sua função pedagógica. O parecer da equipe multidisciplinar não vincula o Magistrado que, consoante a prerrogativa do livre convencimento, poderá sopesá-lo em conjunto com as demais circunstâncias do caso concreto, como entender correto.

2. Não se verifica ilegalidade na transferência do adolescente, da internação à semiliberdade, e não diretamente à liberdade assistida, haja vista o registro de

Documento eletrônico VDA44783928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/12/2024 12:48:06
Código de Controle do Documento: 52d7534c-73f7-4b35-8c9b-c30e534dc2f3

transgressão disciplinar e de reiteração infracional durante a progressão anterior, quando o retorno ao convívio comunitário se revelou insuficiente à sua proteção integral.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 757.683/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023.)

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA44783928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/12/2024 12:48:06
Código de Controle do Documento: 52d7534c-73f7-4b35-8c9b-c30e534dc2f3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0013597-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.548.196 / SE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005331620238250087 00132104820238250000 132104820238250000 202271200791 202283600021 202283600663 202300346398 202311700177 5331620238250087

EM MESA JULGADO: 03/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	E J S S (MENOR)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	E J S S (MENOR)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA44764095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 04/12/2024 13:28:04
Código de Controle do Documento: C0E11E89-915C-4B11-AE86-AD209E8292E0